



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 1204 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent14vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5260601-30.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: FEDERACAO CATARINENSE DE PADEL

AUTOR: FEDERACAO DE PADEL DO PARANA

AUTOR: FEDERACAO SUL MATOGROSSENSE DE PADEL

RÉU: EDUARDO DA SILVA LANGER

RÉU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE PADEL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. A controvérsia envolve a validade das assembleias de 19/09/2026, a composição do colégio eleitoral e a administração provisória da COBRAPA.

As atas registram a participação de três federações, considerando suficiente esse número mediante arredondamento de dois terços de cinco. Contudo, três representam 60%, percentual inferior ao mínimo previsto no art. 12, caput, do Estatuto. A instalação em segunda convocação não dispensa o quórum específico de deliberação.

A proximidade da eleição, designada para 07/10/2026, evidencia risco de consolidação de nova administração com fundamento nas deliberações questionadas.

Assim, **suspendo, até ulterior deliberação, a eficácia das deliberações das assembleias de 19/09/2026 e o processo eleitoral delas decorrente**, inclusive votação, apuração, proclamação do resultado e posse, nos termos do art. 300 do CPC. A medida não restabelece automaticamente o processo eleitoral anterior.

2. A administração provisória judicial deve respeitar, tanto quanto possível, a autonomia associativa e favorecer solução interna para a transição.

Embora a validade das assembleias permaneça controvertida, a indicação unânime de Vagner da Silva Bernardes pelas três federações presentes constitui elemento relevante para a escolha judicial do administrador. A insuficiência do quórum para validar as deliberações não impede que essa indicação seja considerada na definição do encargo provisório, destinado à continuidade das atividades da entidade.

Assim, **nomeio Vagner da Silva Bernardes administrador provisório da COBRAPA**, com os mesmos poderes, limites e vedações estabelecidos na decisão de 17/09/2026, proferida no processo nº 5270310-89.2026.8.21.0001, até ulterior deliberação.

A nomeação decorre desta decisão judicial e **não importa reconhecimento da validade das assembleias nem autorização para prosseguimento do processo eleitoral suspenso**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Intime-se Vagner para aceitar o encargo em **24 horas**. Com a aceitação, fica encerrada a administração provisória de Erilei Schumacher, que deverá entregar ao sucessor os documentos, acessos e informações necessários à continuidade da gestão, no prazo de **48 horas**, comprovando o cumprimento nos autos.

Até a aceitação, Erilei permanecerá responsável exclusivamente pelos atos ordinários indispensáveis à manutenção da entidade, observados os limites da nomeação anterior.

3. A substituição ora determinada não representa reconhecimento de irregularidade na atuação de Erilei ou nos contratos de patrocínio.

Para esclarecimento das alegações do evento 40.1, intime-se a COBRAPA para apresentar, em **cinco dias**, o contrato de patrocínio com a Griff Padel, seus aditivos e os comprovantes das contrapartidas financeiras e materiais.

No mesmo prazo, intime-se pessoalmente Erilei para esclarecer seus vínculos e os de seu cônjuge com a empresa e manifestar-se sobre os fatos apontados pelas autoras.

Até o encerramento de seu encargo, Erilei deverá abster-se de praticar atos relativos a contratos da COBRAPA com a Griff Padel ou empresas vinculadas a ele ou ao cônjuge, salvo prévia autorização judicial.

Preservem-se integralmente os documentos, registros e arquivos da entidade.

4. Intimem-se a COBRAPA e as demais federações filiadas para ciência da nomeação e eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se também as autoras para manifestação sobre o evento 39.1, pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos para apreciação das questões remanescentes, inclusive composição do colégio eleitoral e organização de novo processo eleitoral.

Traslade-se cópia desta decisão para os processos nº **5270903-21.2026.8.21.0001** e nº **5270310-89.2026.8.21.0001**.

Intimem-se com urgência, inclusive Vagner, Erilei e os integrantes da Comissão Eleitoral, para ciência e cumprimento.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA DE MATTOS PARADEDA, Juíza de Direito**, em 05/10/2026, às 18:24:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10116409413v5** e o código CRC **0af0c290**.
